PROCESSO Nº 0759112025-5- e-processo nº 2025.000117767-3
ACÓRDÃO Nº 423/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LJ GONÇALVES E CIA LTDA.,
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA

RECURSO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ALEGADA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO ANTERIOR DECORRENTE DE VÍCIO MATERIAL, CONSISTENTE NA INDICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO EXTINTO POR INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RECONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTA NO ARTIGO 173, INCISO II, DO CTN, PORQUANTO O VÍCIO FORMAL/MATERIAL QUE ENSEJOU A ANULAÇÃO DO ATO ANTERIOR NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE RETOMADA OU RENOVAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DA LEI. INCIDÊNCIA DAS REGRAS ORDINÁRIAS DE DECADÊNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS CUJOS FATOS GERADORES ULTRAPASSARAM O LAPSO TEMPORAL LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM PLENA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA PLENÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A lavratura de Auto de Infração contra pessoa jurídica extinta por incorporação, quando a sucessão empresarial fora previamente comunicada e homologada perante a Secretaria de Estado da Fazenda, constitui erro de direito na identificação do sujeito passivo, configurando vício de natureza material insanável.
A anulação do lançamento tributário em razão de vício material afasta a incidência da regra de contagem ou reinício do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso II, do Código Tributário

Nacional, a qual se aplica exclusivamente às hipóteses de anulação por vício estritamente formal.
Inaplicável o art. 173, II, do CTN, a constituição do crédito tributário sujeita-se aos prazos decadenciais ordinários: 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para as infrações apuradas com base em declarações ou escrita fiscal do próprio contribuinte (art. 150, § 4º, do CTN), e 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para os casos de omissão total de lançamento ou ausência de escrituração (art. 173, I, do CTN).
Operou-se a decadência parcial dos créditos tributários cujos lançamentos ultrapassaram os quinquênios legais aplicáveis, mantendo-se a procedência apenas quanto às exações remanescentes devidamente comprovadas pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, **pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000733/2025-48**, lavrado contra **L J GONCALVES & CIA LTDA.,** restando constituído o crédito tributário no montante de **R$ 76.751,20, sendo R$ 44.568,40 de ICMS e R$ 32.182,80 de multa por infração.**

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R$ 379.042,89 correspondente à parcela do crédito tributário extinta em virtude do reconhecimento da decadência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA
Conselheira Suplente Relatora

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 0759112025-5 - e-processo nº 2025.000117767-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: LJ GONÇALVES E CIA LTDA.,
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA
Relatora: CONS.ª SUPLENTE ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA

RECURSO DE OFÍCIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. ALEGADA DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO ANTERIOR DECORRENTE DE VÍCIO MATERIAL, CONSISTENTE NA INDICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO EXTINTO POR INCORPORAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RECONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTA NO ARTIGO 173, INCISO II, DO CTN, PORQUANTO O VÍCIO FORMAL/MATERIAL QUE ENSEJOU A ANULAÇÃO DO ATO ANTERIOR NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE RETOMADA OU RENOVAÇÃO DO LANÇAMENTO NOS TERMOS DA LEI. INCIDÊNCIA DAS REGRAS ORDINÁRIAS DE DECADÊNCIA PREVISTAS NOS ARTIGOS 150, § 4º, E 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS CUJOS FATOS GERADORES ULTRAPASSARAM O LAPSO TEMPORAL LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM PLENA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA PLENÁRIA. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A lavratura de Auto de Infração contra pessoa jurídica extinta por incorporação, quando a sucessão empresarial fora previamente comunicada e homologada perante a Secretaria de Estado da Fazenda, constitui erro de direito na identificação do sujeito passivo, configurando vício de natureza material insanável.
A anulação do lançamento tributário em razão de vício material afasta a incidência da regra de contagem ou

reinício do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, a qual se aplica exclusivamente às hipóteses de anulação por vício estritamente formal.
Inaplicável o art. 173, II, do CTN, a constituição do crédito tributário sujeita-se aos prazos decadenciais ordinários: 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador para as infrações apuradas com base em declarações ou escrita fiscal do próprio contribuinte (art. 150, § 4º, do CTN), e 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para os casos de omissão total de lançamento ou ausência de escrituração (art. 173, I, do CTN).
Operou-se a decadência parcial dos créditos tributários cujos lançamentos ultrapassaram os quinquênios legais aplicáveis, mantendo-se a procedência apenas quanto às exações remanescentes devidamente comprovadas pela fiscalização

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000733/2025-48**, lavrado contra **L J GONCALVES & CIA LTDA.**, lavrado em 10 de março de 2025, relativamente aos exercícios de 2019 e 2020, no qual foram formalizadas oito acusações:

0715 - FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL (SAIDAS NAO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que foram objeto de saídas não tributadas pelo ICMS.

0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE

28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.

0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.

0669 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

0678 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS. Substituição Tributária.

Para as infrações foram indicados, respectivamente, como dispositivos infringidos o art. 85, I; o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96; o art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96; o art. 60, I; os arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; os arts. 60, I, "b", 101 e 102; os arts. 74 e 75, § 1º; e o art. 407, todos do RICMS/PB, com aplicação das penalidades previstas no art. 82, II, "b" e "e", e V, "f" e "h", da Lei nº 6.379/96.

Em decorrência das acusações, foi constituído crédito tributário total de **R$ 455.794,09**, **composto por R$ 261.507,23 de ICMS** e **R$ 194.286,86 de multa por infração**.

O presente procedimento constitui novo feito fiscal, realizado em cumprimento a decisão anteriormente proferida pelo Conselho de Recursos Fiscais. A Ordem de Serviço registra expressamente que a nova fiscalização deveria observar as decisões constantes dos e-Processos nº **2023.000253282-2 e 2023.000253337-7.**

Com efeito, o lançamento anterior, consubstanciado no Auto de Infração nº 93300008.09.00001983/2023-33, havia sido formalizado contra CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME, sociedade anteriormente incorporada pela ora autuada.

No julgamento daquele processo, este Conselho reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa incorporada, por já se encontrar extinta quando da autuação, e declarou a nulidade do lançamento por vício formal, com fundamento nos arts. 16 e 17, I, da Lei nº 10.094/2013, ressalvando a possibilidade de realização de novo procedimento acusatório e a aplicação do prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

A autuada foi cientificada do novo Auto de Infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 11 de março de 2025, e, em 8 de abril de 2025, apresentou impugnação tempestiva.

Em sua defesa, sustentou, essencialmente, que o presente lançamento não poderia subsistir por constituir refazimento do Auto de Infração nº 93300008.09.00001983/2023-33.

Defendeu que o erro cometido no lançamento anterior — indicação como sujeito passivo de sociedade já extinta em razão de incorporação — configuraria vício material, e não formal, por atingir elemento constitutivo da própria obrigação tributária.

Argumentou que a incorporação da CASAS LEO COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. ME pela L J GONCALVES & CIA LTDA. já havia sido formalizada e comunicada à Administração Tributária antes da lavratura do lançamento anterior, razão pela qual a identificação incorreta do sujeito passivo não constituiria simples defeito de forma.

Aduziu, nesse sentido, que o vício atingiria a própria relação jurídico-tributária, invocando o art. 142 do CTN e precedentes administrativos segundo os quais o erro de sujeição passiva possui natureza material.

A partir dessa premissa, a empresa, Recorrente, defendeu a inaplicabilidade do art. 173, II, do CTN, sustentando não haver reabertura do prazo decadencial em razão da nulidade anteriormente declarada. Ao final, requereu a improcedência do novo Auto de Infração, sob o fundamento de que os créditos tributários já estariam atingidos pela decadência.

A instância singular julgou o Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Inicialmente, o julgador registrou que o lançamento precedente fora anulado pelo Acórdão nº 598/2024, que havia qualificado como formal o vício decorrente da indicação incorreta do sujeito passivo, admitindo novo lançamento à luz do art. 173, II, do CTN. Não obstante, consignou que entendimento posterior do Tribunal Pleno do próprio Conselho, materializado no Acórdão nº 124/2026**, passou a reconhecer como material o vício decorrente da lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica já extinta por incorporação quando a sucessão empresarial havia sido previamente comunicada à Administração Tributária.**

Com fundamento nesse entendimento superveniente, a decisão de primeira instância afastou, para fins de contagem do prazo decadencial do novo lançamento, a aplicação do art. 173, II, do CTN, **passando a examinar os créditos segundo as regras ordinárias dos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN.**

A GEJUP distinguiu, então, as acusações conforme a origem das informações utilizadas pelo Fisco. Para as infrações 0715, 0811, 0810, 0669 e 0678, por decorrerem de informações anteriormente declaradas pelo próprio contribuinte, aplicou

o art. 150, § 4º, do CTN, reconhecendo a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2020, inclusive.

Para as infrações 0719, 0720 e 0766, relacionadas a omissões ou ausência de registros na escrituração fiscal, aplicou o art. 173, I, do CTN, reconhecendo a decadência dos lançamentos referentes ao exercício de 2019.

Superada a questão decadencial, a instância singular manteve os lançamentos remanescentes. Assentou que a Fiscalização havia juntado os documentos que fundamentavam as acusações e considerou caracterizadas, quanto aos períodos não alcançados pela decadência, as infrações relativas à falta de estorno de créditos, às notas fiscais de aquisição não lançadas, às operações de saída não registradas, aos documentos autorizados escriturados como cancelados, às diferenças entre o ICMS escriturado e o destacado nos documentos fiscais e às utilizações indevidas de créditos fiscais.

Após os ajustes decorrentes da decadência, o crédito tributário foi reduzido para R$ 76.751,20, sendo R$ 44.568,40 de ICMS e R$ 32.182,80 de multa por infração, com o cancelamento de R$ 379.042,89 do lançamento original.

Em razão da parcela cancelada, a decisão determinou a interposição obrigatória de Recurso de Ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

A Notificação nº 00156665/2026, expedida em 28 de julho de 2026, comunicou à contribuinte o julgamento parcialmente procedente e a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho de Recursos Fiscais.

A ciência foi efetivada por meio do DT-e em 28 de julho de 2026, mediante acesso realizado por procurador da empresa.

Não foi apresentado Recurso Voluntário.

Seguindo o trâmite processual, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimental, exclusivamente para a apreciação e julgamento, tendo por objeto a revisão da parcela do crédito tributário cancelada pela decisão de primeira instância em virtude do reconhecimento da decadência.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Hierárquico submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório por força do art. 80, inciso I, da Lei estadual nº 10.094/2013, ante o cancelamento parcial do crédito tributário em primeira instância.

A controvérsia central do presente recurso de ofício cinge-se à correta qualificação jurídica do vício que acarreta a nulidade do primeiro lançamento e, por via de consequência, à definição do marco aplicável para a contagem do prazo decadencial, determinando se operou ou não a decadência dos créditos excluídos pela decisão monocrática.

O lançamento originário foi formalizado contra sociedade empresária que já se encontrava extinta em virtude de ato de incorporação devidamente arquivado e comunicado ao Fisco estadual em momento anterior à lavratura do auto de infração primitivo.

Sob a ótica do direito tributário material e processual, a indicação de sujeito passivo inexistente por erro imputável à Administração Tributária — quando já havia registro e publicidade da sucessão empresarial — não configura mero defeito formal sanável por simples retificação ou substituição de folha de rosto, pois atinge elemento essencial da obrigação tributária e a própria legitimação para figurar no polo passivo da relação processual fiscal, consubstanciando vício material insanável no ato de constituição do crédito.

Esta Corte Administrativa, alinhando-se aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade, consolidou o entendimento — cristalizado no âmbito do Tribunal Pleno deste Conselho de Recursos Fiscais — **de que a lavratura de auto de infração em face de pessoa jurídica extinta por incorporação, cuja sucessão era de conhecimento prévio da Administração, gera nulidade de natureza material.**

Dessa premissa decorre a inaplicabilidade da regra especial de recontagem de prazo decadencial prevista no art. 173, II, do CTN. Tal dispositivo legal pressupõe, para sua incidência, a anulação de lançamento eivado exclusivamente de vício formal (por ato declaratório da autoridade julgadora), **o que não se amolda à hipótese de imprestabilidade do ato por erro na eleição do sujeito passivo (vício material).**

Ora, o Acórdão nº 124/2026, de 30 de março de 2026, originária do TRIBUNAL PLENO, da lavra do Iminente Conselheiro Relator **VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**, confirma o reconhecimento de vício material quando decorrente da lavratura de auto de infração contra pessoa jurídica já extinta por incorporação, tendo a sucessão empresarial sido previamente comunicada à Administração Tributária, com transparência e ciência prévia desta.

Eis a ementa do brilhante VOTO, que passo a transcrever abaixo:

NULIDADE MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO.

EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ANTERIOR AO LANÇAMENTO. CIÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1049 DO STJ EM FAVOR DO FISCO. VIOLAÇÃO AO ART. 132 DO CTN. PRECEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. A lavratura de Auto de Infração em face de pessoa jurídica já extinta por incorporação, quando o ato de sucessão já havia sido devidamente comunicado e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda, configura erro de direito na identificação do sujeito passivo. Nos termos do Artigo 132 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelos tributos devidos pela empresa incorporada transfere-se, de pleno direito, à empresa incorporadora no momento da sucessão. O Tema Repetitivo nº 1.049 do STJ autoriza o redirecionamento ou a manutenção do lançamento contra a sucedida apenas nos casos em que a sucessão não foi oportunamente informada ao Fisco. Havendo transparência e ciência prévia da Administração, o erro no lançamento é inescusável e gera a nulidade material do ato. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Se manifestou a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, por seu Julgador, Francisco Nociti, quanto a aplicação da decadência, *in casu*, nos seguintes termos:

...
Desse modo, para ao quadro em tela, a nulidade por vício material invoca os arts. 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, que assim preconizam:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(...)
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por esse caminho, considerando que a autuada tomou ciência do auto de infração em 11/03/2025 cabe afastar de ofício os lançamentos alcançados pelo lustro decadencial, adotando-se os seguintes critérios:

i- Aqueles lançamentos constantes do auto de infração que partiram das declarações apresentadas pelo sujeito passivo ao Fisco, o quinquênio decadencial é aquele do art. 150, §4º do CTN.

ii- Aqueles lançamentos constantes do auto de infração e que decorreram de omissões ou falta de registros em livros próprios, a decadência é aquela do art. 173, I do CTN.

*Assim, **0715** - FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL, 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS, 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, 0669 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO),*

***0678** - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA), por ter partido das declarações apresentadas pelo contribuinte – a contagem do prazo decadencial será de 05 (cinco anos) a contar do fato gerador (art. 150, §4º) e, com isso, todos os lançamentos até fevereiro de 2020 (inclusive), devem ser afastados de ofício da peça acusatória.*

*Já para as acusações **0719 e 0720** - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO e 0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS, tendo em vista que o contribuinte nessas hipóteses deixou de realizar a declaração do imposto a elas relativo em sua escrita Fiscal EFD, a decadência é aquela do art. 173, I, do CTN – devendo ser afastados todos os lançamentos do exercício de 2019.*

Desta sorte, afastada a incidência do art. 173, II, do CTN, escorreita se mostra a r. decisão de primeira instância ao submeter os créditos tributários às regras ordinárias de decadência previstas no Código Tributário Nacional, reitere-se:

- **Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação** (infrações fundadas em declarações e escrituração do próprio contribuinte, a exemplo das acusações de falta de estorno e divergências de valores), aplica-se a contagem quinquenal retroativa a contar da ocorrência do fato gerador, nos

termos do art. 150, § 4º, do CTN, alcançando os fatos geradores anteriores a março de 2020;

- **Para as infrações decorrentes de omissões ou falta de escrituração** (ausência de registro de notas fiscais de aquisição e de saída), nas quais não há pagamento antecipado nem homologação tácita, o prazo rege-se pelo art. 173, I, do CTN, consumando-se a decadência em relação a todo o exercício de 2019.

Confirma-se assim que instância singular procedeu ao rigoroso cotejo analítico dos autos, segregando as acusações conforme a natureza da infração e os critérios legais de decadência, mantendo hígidas as exigências fiscais remanescentes relativas aos períodos não atingidos pelo lapso decadencial, cujas materialidades e autoria restaram devidamente demonstradas pelos elementos probatórios acostados pela Fiscalização.

Nesse cenário, o cancelamento parcial do Auto de Infração operado pela GEJUP deu-se em estrita observância à legislação de regência e à jurisprudência administrativa consolidada desta Corte, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Diante do exposto, **VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000733/2025-48**, lavrado contra **L J GONCALVES & CIA LTDA.,** restando constituído o crédito tributário no montante de **R$ 76.751,20, sendo R$ 44.568,40 de ICMS e R$ 32.182,80 de multa por infração.**

Mantenho cancelado o crédito tributário no valor total de R$ 379.042,89 correspondente à parcela do crédito tributário extinta em virtude do reconhecimento da decadência.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2026.

Ana Kattarina Bargetzi Nóbrega
Conselheira Relatora